

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.397, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ISNALDO BULHÕES JUNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, de autoria do Deputado Hugo Leal, que institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); além de dar outras providências.

À proposição principal foram apensados outros três Projetos de Lei, a saber:

- **PL nº 1.741/2020**, de autoria do Deputado Domingos Neto, que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, criar regras transitórias ao processo de recuperação judicial do empresário, da EIRELI e da sociedade empresária;

- **PL nº 2.067/2020**, de autoria do Deputado Tiago Dimas, que “Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública”;

- **PL nº 2.070/2020**, de autoria do Deputado Roberto Alves, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório para a regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

O projeto de lei principal em análise foi apresentado em decorrência da urgência provocada pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tal como reconhecida pelo Governo Federal e aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro do corrente ano, quando os graves e terríveis efeitos da crise instalada já se fazem sentir na saúde, nas vidas de nossa população e na economia de nosso país, contendo regras transitórias que deverão perdurar até o fim do reconhecimento do estado de calamidade.

A proposição compreende três capítulos, a saber: Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência (que contém duas seções: Seção I – Da Suspensão Legal e Seção II – Da Negociação Preventiva), o Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005, e, por último, o Capítulo III – Das Disposições Finais.

A matéria e proposições apensadas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que, além de proceder à verificação da adequação financeira e orçamentária, também se pronunciará sobre o mérito da proposição;

e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 14 de maio passado, foi aprovado requerimento de urgência apresentado pelos senhores Líderes, estando a matéria pronta para apreciação no Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre registrar, pelo que nos foi informado em sua justificação, que a proposição principal, o PL nº 1.397/2020, foi fruto de um trabalho hercúleo conduzido pelo Deputado Hugo Leal, seu autor, que contou com a colaboração de um grupo de juristas. Verifica-se, então, que sua elaboração cumpriu necessária e importante etapa de consultas públicas e recebimento de críticas e sugestões do mundo jurídico especializado na matéria de insolvência de empresas, conforme tratada na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – legislação própria que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil.

Quanto às demais proposições apensadas, passamos a descrevê-las pela ordem:

O **PL nº 1.741/2020**, de autoria do Deputado Domingos Neto, pretende alterar vários dispositivos da Lei nº 11.101/2005, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, com o propósito de criar regras de caráter transitório ao processo de recuperação judicial do empresário, da EIRELI e da sociedade empresária.

Desse modo, segundo trecho de sua justificação, a proposição propõe modificações no arts. 3º; 6º, § 4º; 36; 51, I; e 68 da Lei nº 11.101/2005, de modo a “(...) alterar, de forma provisória a Lei de Recuperação Judicial, permitirá, transitoriamente, dar mais efetividade ao processo judicial especial, visando sua continuidade e o levantamento da crise que se instalará em diversas empresas no Brasil”.

O **PL nº 2.067/2020**, de autoria do Deputado Tiago Dimas, pretende criar um “Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Para tanto, propõe que Capítulo III da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passe a vigorar acrescido de uma nova Seção VI, composta pelos novos artigos 72-A, 72-B, 72-C e 72-D, contendo regras específicas e de caráter temporário (vigente somente enquanto presente a situação de emergência ou de estado de calamidade pública) voltadas tão somente à recuperação judicial de microempresas e empresas de Pequeno Porte.

O **PL nº 2.070/2020**, de autoria do Deputado Roberto Alves, pretende instituir um “Regime Jurídico Emergencial e Transitório para a regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite”, cujas regras, de caráter transitório e emergencial, seriam válidas somente no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Basicamente, essa proposição estabelece que:

I – serão prorrogados até o dia 30 de outubro de 2020 todos os períodos de suspensão de ações e execuções contra o devedor (“*stay period*”) deferidos até o dia 20 de março de 2020 (art. 2º);

II - as assembleias tratadas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 11.101/05 poderão ser feitas de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet) e com observância aos lapsos temporais mínimos entre elas (art. 3º);

III - ficam suspensos até o dia 30 de outubro de 2020 o cumprimento dos planos de recuperação judicial para as sociedades empresárias que comprovarem uma queda de faturamento mínima de 40% (quarenta por cento), se que tal suspensão não abarcará os créditos alimentares e, durante essa suspensão, não poderá haver convolação em falência com fundamento nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/05 (art. 5º).

A despeito da importância e dos relevantes méritos também tratados nos PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020, compreendemos, no entanto, que a proposição principal é mais abrangente e consegue englobar

todas as preocupações e propostas constantes das proposições a ela apensadas, além de ter seguido uma melhor técnica legislativa na busca de soluções emergenciais e temporárias, além de alterar dispositivos da Lei nº 11.101/05. Por essa razão, ressaltamos aqui que, doravante, iremos concentrar nossa análise sobre o PL nº 1.397/20.

Pois bem, diante da extrema gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus (Covid-19) em território nacional, é essencial que sejam criadas medidas emergenciais voltadas à prevenção da crise e a preservação das atividades econômicas e, dentro desse objetivo, é crucial resguardar os princípios contidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05, quais sejam, os de “superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, notadamente em tempos tão adversos e de elevada complexidade.

Compreendemos que o PL nº 1.397/20 está inserido nesse esforço, uma vez que institui, no âmbito do Capítulo I da proposição, sob a sistemática do Sistema de Prevenção à Insolvência, em sua Seção I, uma suspensão legal imediata, pelo período de 60 (sessenta), abrangendo todos os agentes econômicos, tendo como principal objetivo de preservar as atividades econômicas viáveis que estão passando por dificuldades financeiras momentâneas, via de consequência, garantir a preservação dos empregos, por meio de uma solução de mercado, tendo mínima intervenção do Estado nessas relações jurídicas e econômicas.

Na Seção II, do mesmo Capítulo I, propõe-se um inédito procedimento de negociação entre as partes (o agente econômico devedor e seus credores), com caráter eminentemente facultativo, o qual deverá ser destinado às pessoas naturais e jurídicas que exerçam ou tenham por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade, e que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia do Covid-19. Com esse procedimento de negociação preventivo, os agentes econômicos mencionados poderão ter um alívio imediato e necessário

na renegociação de suas obrigações e situações econômico-financeiras no período posterior a pandemia, quando se espera o início de retomada da atividade normal da economia brasileira e, quiçá, mundial.

Segundo o autor da proposição principal, espera-se também que, além de poderem dar continuidade às suas atividades normais, os agentes econômicos não venham a ter a necessidade de recorrerem ao pior cenário da falência, diante da grave crise, mas, sim, possam se submeter antes ao novo procedimento voluntário de negociação preventiva; ou mesmo, não obtendo êxito naquele, junto aos seus credores, possam vir a requerer a recuperação judicial ou extrajudicial de acordo com os novos parâmetros emergenciais propostos

Assim, de acordo com o PL nº 1.397/20, ficaria instituído o procedimento de negociação preventiva apresentado nos arts. 6º ao 8º do projeto de lei em análise, o qual teve como fundamento legislativo o direito comparado, qual seja o exitoso sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, bem como na recente Diretiva Europeia (EU) nº 1.023/2019. Foi dito, na justificação do PL, que aquele sistema francês vem sendo utilizado com êxito já há alguns anos naquele país, e disporá “sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas”, ressaltando-se que sua criação neste momento, no Brasil, se dá em regime eminentemente transitório, que será válido somente até o fim do reconhecimento do estado de calamidade.

Com efeito, o projeto busca definir e instituir fases anteriores à eventuais pedidos de recuperação judicial ou falência com objetivo de estimular e permitir a negociação estável entre credores e devedores, buscando, assim, evitar que um evento atípico e fora do controle das empresas leve a uma grande demanda por processos de insolvência ou ações revisionais de contratos, assoberbando cada vez mais o Poder Judiciário.

Nesse sentido, compreendemos que a proposição principal, ora examinada, é muito meritória e oportuna, vez que propiciará a implementação imediata de necessárias medidas emergenciais aos agentes econômicos que

são responsáveis por mais de 80% da geração de empregos em nossa economia, permitindo-lhes um amparo legal absolutamente essencial para a finalidade de se assegurar a preservação, sobretudo, de grande número de micro e pequenas empresas em atividade em todo o País e, conseqüentemente, para a manutenção de milhões de postos de trabalho por elas gerados.

O PL nº 1.397/20 institui ainda regras emergenciais e transitórias para as empresas que ingressarão no sistema de insolvência – Lei nº 11.101/2005 (recuperação judicial, extrajudicial ou falência) ou já se encontram em regime de recuperação judicial ou extrajudicial e que foram atingidas pela crise provocada pelo Covid-19 durante o processo de negociação ou cumprimento do plano de recuperação. Para isso, propõe:

a) possibilidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial com período de suspensão automático. Vale ressaltar, nesse sentido, que já podem ser identificados vários pedidos desta natureza nos processos em curso em diferentes Tribunais Estaduais, sujeitos a entendimentos e decisões diversas dos juízes competentes, causando, assim, grande instabilidade neste momento já difícil para as empresas;

b) possibilidade, durante de vigência da lei, de sujeição de créditos gerados após o pedido de recuperação judicial original, pois, caso assim não seja, não haverá como conceder à empresa uma solução para o global da sua dívida, tornando ineficiente o procedimento nesta circunstância especial. Vale ressaltar que a extraconcursalidade desses créditos, em caso de falência, está preservada;

c) Facilitação da utilização da recuperação extrajudicial, com redução do quórum de aprovação e possibilidade de iniciar o processo sem ter o quórum inteiramente atingido. Tal medida permite que as empresas consigam evitar a recuperação judicial e utilizar um mecanismo de negociação eficiente e sujeito a homologação judicial;

d) Suspensão da aplicação das disposições de alguns artigos da Lei nº 11.101/05, que estabelecem requisitos mais rigorosos para a utilização dos processos de insolvência, permitindo, durante o período de vigência, que devedores com menos de 2 (dois) anos de atividade possam se socorrer dos

instrumentos da mencionada Lei, bem como aqueles que já obtiveram a concessão de uma recuperação judicial, mas foram atingidos pela crise provocada pela COVID-19, possam utilizar o procedimento antes do período de 5 (cinco) anos previstos na regra geral. Tais medidas são necessárias para não deixar essas empresas sem remédio jurídico para a crise do Covid-19;

e) Por fim, foi proposta uma medida de suma importância, a melhora substancial das condições dispostas na Seção V do Capítulo III, relacionado às microempresas e empresas de pequeno porte, destacando-se: (i) a concessão de prazos de carência e pagamento mais benéficos na apresentação do plano especial previsto na lei 11.101/2005; e (ii) a retirada da regra de falência automática em caso de objeção de credores. Este modelo emergencial facilitará este tipo de empresa – microempresas e empresas de pequeno porte -, a socorrer-se da Lei no período transitório de forma mais eficiente.

Após a detida e criteriosa análise de todas as contribuições recebidas, consideramos, portanto, necessário apresentar alguns ajustes pontuais no mérito da proposição, **que seguem incorporados no Substitutivo anexo, que ora apresentamos**, no intuito de aprimorar a redação das proposições que analisamos, nos seguintes termos:

1) Foi feita importante alteração no art. 2º do PL, para redefinir o conceito e a abrangência do que se entende como “agente econômico”, para os fins da proposição, de modo que o referido dispositivo passaria a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerça regularmente suas atividades.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Nessas alterações propostas aos §§ 1º e 2º do art. 2º do PL, buscou-se excluir definitivamente do alcance da lei, que ora se propõe, as empresas que figurarem na relação de consumo, vez que os consumidores pessoas naturais já estavam excluídos na redação original do art. 2º do PL e serão tratados em proposição própria, que já tramita nesta Casa (**PL nº 3.515/2015 – que trata do superendividamento do consumidor**).

Objetivou-se, também, incluir, no escopo dos agentes que serão alcançados, os produtores rurais (estes amparados em recente decisão nesse sentido, proferida, em 5/11/2019, pela 4ª Turma de Direito Privado do STJ)¹ e os profissionais autônomos que exerçam regularmente suas atividades;

2) Foi feita uma alteração no inciso I do § 1º do art. 3º do PL, incluindo duas novas alíneas “a” e “b”, para melhor cuidar-se da questão que prevê o afastamento da incidência de multas de mora, conforme prevista no inciso I do § 1º do art. 3º do Substitutivo, é importante consignar que tivemos a preocupação de analisar a necessidade de inserir uma estimativa das renúncias do montante relativo às multas de mora no campo tributário, à luz do que determina o art. 113 do ADCT.

No entanto, a despeito do art. 113 do ADCT realmente exigir uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, não se faz necessária medida compensatória durante a pandemia, conforme decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADI nº 6357 MC/DF, quando suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (artigos 14, 16,

¹ <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/permitida-inclusao-dividas-recuperacao-judicial>

17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Ademais cumpre registrar que estamos cientes de que o art. 113 do ADCT continua vigente, mesmo após medida cautelar acima referida, e também após EC nº 106, razão pela qual, logo será exigido no tocante à estimativa de renúncia de receitas da União. Entretanto, afigura-se como uma tarefa difícil, senão impossível, de ser executada neste parecer, porque realizar-se, neste momento, uma precisa estimativa de impacto que a não incidência das multas moratórias decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias teria nas receitas da União, vez que teríamos que saber quantos e quais ações terão tramitação suspensa no período previsto no PL. Somente assim seria possível se estimar as multas de mora não cobradas, sendo que não dispomos dessa informação junto à PGFN. Desse modo, mesmo para as novas ações, pode-se dizer que não há impacto estimável, visto que não há programação orçamentária para uma ação sequer iniciada, considerando-se ainda a hipótese de que o devedor poderia pagar o tributo devido antes do ajuizamento propriamente dito.

Por essas razões, optou-se por definir uma nova redação, separando a não incidência das multas de mora relativas aos contratos em geral, daquelas decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....”

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no **caput** deste artigo:

I - fica afastada a incidência de multas de mora:

a) previstas nos contratos em geral; e

b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias”;

3) Foi alterada a redação do § 2º do art. 3º para somente excepcionar, também, das suspensões previstas naquele dispositivo os créditos de natureza estritamente salarial. Por orientação de nossa assessoria técnica,

foi explicado que aqueles créditos relacionados com pensão alimentícia já estariam inseridos na redação de “créditos de natureza estritamente salarial”, pelo que estaria havendo uma redundância. A nova redação passa a ser:

“Art. 3º

§ 2º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020”;

4) Foi suprimido o inciso III do art. 3º do PL nº 1.397/2020, que previa a suspensão das ações de despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico do contrato, por ter se entendido que a matéria já foi devidamente tratada no âmbito do PL nº 1.179/2020, recentemente aprovado nesta Casa, o qual suspendeu a concessão de liminar em ação de despejo;

5) Foi alterada a redação do *caput* do art. 4º que fará com que os fundos de investimento sejam expressamente mencionados como possíveis financiadores das empresas, por meio de desconto de recebíveis. Atualmente, há fundos que desempenham um papel essencial no financiamento, em especial de empresas de pequeno e médio porte e, por conta disso, não deve haver dúvida de que são abrangidos por essa Lei.

Do mesmo modo, na nova redação ora proposta ao parágrafo único do art. 4º, reforça-se a intenção de que quaisquer créditos que sejam concedidos durante a vigência da Lei, independentemente da finalidade, não se submetam ao regime de recuperação extrajudicial ou judicial, e que sejam extraconcursais em caso falência do devedor. Essa medida reduzirá o risco dos credores e o incentivo para concessão de crédito novo. Ainda, a identificação da finalidade do crédito nem sempre é simples, o que pode gerar complexidade na aplicação da Lei A nova redação passa a ser:

“Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financiador, fundos de investimento, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do

mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido para as finalidades desse artigo entre 20 de março de 2020 e o término da vigência desta Lei será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”.

6) Foi reduzido o prazo de 60 para 30 dias relativo ao período de suspensão legal, como antes estava previsto no caput do art. 4º do PL, que passa a contar com a seguinte redação, desta feita, no art. 5º do Substitutivo anexo:

“Art. 5º Fica vedada por 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, § 1º, I a IV, desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19”;

7) Procedeu-se à ampliação do prazo, de sessenta para noventa dias, para ocorrência dos procedimentos de negociação preventiva, previsto no inciso II do *caput* do art. 5º do PL, desta feita no art. 6º do Substitutivo anexo, que passa a prever:

“II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação das obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19”;

8) Foi suprimida a figura do “negociador” no procedimento de negociação preventiva, conforme estava prevista no art. 5º, incisos II e V, do PL,

mediante nomeação do Juiz. Entendeu-se que, como a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, caberá tão somente ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

9) Foi feita a inserção de uma nova Seção III, no âmbito do Capítulo I do PL, denominada “**Do Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial após a Negociação Preventiva**”, que abrangerá o art. 8º. Nesse mesmo dispositivo foi feita uma alteração, mediante o acréscimo de um novo § 2º, com a seguinte redação (renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo para § 1º):

“Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial por sociedade empresária ou empresário individual, observados os critérios da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão do art. 3º, caput, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o devedor, por qualquer motivo, efetue pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, II, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1ª da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da referida lei.

§ 2º Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou constatada a hipótese prevista no parágrafo anterior, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituído seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos no Capítulo I desta Lei;

10) Fizemos uma alteração no § 1º do art. 10 de nosso Substitutivo para também excluir os créditos trabalhistas da sujeição ao regime de recuperação extrajudicial, pelo que obedecemos ao disposto no art. 161, § 1º,

da Lei nº 11.101/05, no qual os créditos trabalhistas já estão excluídos da recuperação extrajudicial. Desse modo, a nova redação do dispositivo ficou com essa redação:

“Art. 10. O quórum exigido pelo caput do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, caput, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

..... “ ;

11) Foram feitas alterações no art. 12, *caput*, e acréscimo de um novo § 2º (renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo para § 1º), com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

§ 1º Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para computo de votos o crédito originalmente devido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

§ 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial”;

Destaca-se aqui que essa parte final do § 2º do art. 12, acima grifada, foi alterada para excepcionar, em bom tempo, os financiamentos concedidos às empresas em Recuperação Judicial após o pedido de recuperação já estar em curso, como forma de incentivar esse tipo de aporte de novos recursos durante o estágio de recuperação da empresa (conhecido como *DIP Financing* - “*debtor-in-possession*” - que é uma modalidade de novo financiamento concedida para uma empresa que já se encontra em processo de recuperação judicial);

12) Por último, foi feita uma alteração no início da redação do art. 15, com a finalidade de deixar bem expresso que com a suspensão que se propõe, qual seja dos atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, somente perdurará durante o período de vigência da Lei, qual seja até a data de 31 de dezembro de 2020. A saber:

“Art. 15. Durante o período de vigência desta Lei, ficam suspensos os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente da sua espécie, modo ou qualidade fiscal, sob a sujeição de qualquer entidade da federação que estejam em discussão judicial, no âmbito da recuperação judicial”.

Tal dispositivo se faz necessário em razão de alguns atos administrativos impulsionados pelas Fazendas Públicas, que muitas vezes resultam em impactos mais graves do que a própria restrição patrimonial ou expropriação forçada de bens para o efetivo pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, conforme procedimento específico regulamentado pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Estas restrições às atividades das empresas em Recuperação Judicial geralmente se manifestam por meio de pedidos arbitrários de certidões ou mesmo de renovação de registros que não possuem vencimento. Em geral, estes procedimentos visam apenas a pressionar a empresa em Recuperação Judicial a impulsionar o pagamento da Dívida Ativa das Fazendas Públicas que, a despeito de serem objeto de cobranças por meio de Execuções Fiscais, aguardam o fim do procedimento recuperacional.

Ademais, ressalta-se que a impossibilidade de Fazendas Públicas adotarem tais expedientes já foi tratada há décadas pelo Supremo Tribunal Federal, segundo jurisprudência que classifica qualquer expediente direcionado a constranger o contribuinte a pagar tributos fora daqueles estabelecidos na legislação tributária como casos de sanção política².

Portanto, quanto ao mérito das proposições aqui apreciadas, no âmbito da **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)**, cuja atribuição regimental (art. 32, VI, alínea “I”, do RICD) determina apreciação específica do mérito do direito falimentar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, e das proposições a ele apensadas, 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020, com as modificações que ora apresentamos e já fundamentadas acima, **na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.**

O projeto de lei principal e seus apensos foram distribuídos também à Comissão de Finanças e Tributação para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das matérias e também quanto ao mérito de todas as proposições.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As disposições dos projetos de lei sob exame giram em torno de medidas, de caráter transitório, que objetivam, criar um ambiente de negociação prévia e possibilitar o acesso ao regime de insolvência, com a alteração de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; sendo que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o

² (Súmulas - SANÇÃO POLÍTICA - TEMA 31 DO STF / verbetes do STF 70, nºs 323 e 547).

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19). Desse modo são disposições de caráter eminentemente normativo no âmbito da legislação que cuida da recuperação e falência de empresas, sem denotar nenhum impacto nas leis orçamentárias.

Nesse contexto, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, os projetos sob análise não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

Igualmente, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019) e ao Plano Plurianual para o período 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019), as disposições previstas nos projetos de lei sob exame não conflitam com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em face do exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, e de seus apensados, o Projetos de Lei nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos; e, **quanto ao mérito**, pela aprovação do PL nº 1.397/20 e de todas as proposições a ele apensadas, com as emendas que apresentamos e já referidas acima, na forma do Substitutivo anexo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, e das proposições a ele apensadas, PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020; e, pela aprovação, no mérito, da proposição principal e de todas proposições a ela apensadas, com as doze modificações acima justificadas, **na forma do Substitutivo, anexo, apresentado no âmbito da**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
(CDEICS).

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ISNALDO BULHÕES JUNIOR

Relator

2020_5396 – 21/5/2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o

produtor rural e o profissional autônomo que exerça regularmente suas atividades.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 5º, **caput**, e 6º, II, desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no **caput** deste artigo:

I - fica afastada a incidência de multas de mora:

- a) previstas nos contratos em geral; e
- b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias;

II - são vedados os seguintes atos:

a) a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

b) a decretação de falência; e

c) a rescisão unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.

Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financiador, fundos de investimento, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido para as finalidades desse artigo entre 20 de março de 2020 e o término da vigência desta Lei será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Seção I – Da Suspensão Legal

Art. 5º Fica vedada por 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, § 1º, I a III, desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no **caput** deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.

Seção II – Da Negociação Preventiva

Art. 6º Decorrido o prazo do art. 5º, **caput**, desta Lei, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º do **caput** deste artigo, poderá

ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão;

II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação das obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19;

III - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

IV - decorrido o prazo máximo previsto no inciso II deste artigo, o devedor, agindo com transparência, deverá informar ao juiz os resultados das negociações, bem como, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, possibilitando ao juiz determinar o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no **caput** deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, o que será verificado e devidamente atestado por profissional de contabilidade.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Seção III – Do Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial após a Negociação Preventiva

Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial por sociedade empresária ou empresário individual, observados os critérios da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão do art. 3º, **caput**, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o devedor, por qualquer motivo, efetue pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, II, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da referida lei.

§ 2º Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou constatada a hipótese prevista no parágrafo anterior, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituído seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos no Capítulo I desta Lei.

Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo somente serão aplicadas aos processos iniciados ou cujos respectivos planos de recuperação

judicial ou extrajudicial forem aditados durante o período de vigência previsto no art. 16 desta Lei.

Art. 10. O quórum exigido pelo **caput** do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 3º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, somente devendo ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 2º deste artigo.

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei,

sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

§ 1º Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para cômputo de votos o crédito originalmente devido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

§ 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial.

Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão as seguintes disposições:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - o limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência; e

III - não será aplicável o art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72, Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a obedecer, adicionalmente, às seguintes disposições:

I – o parcelamento a que se refere o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101/2005 será feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e

sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e

II – o pagamento da primeira parcela a que se refere o inciso I deste artigo deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo; e

III - a improcedência do pedido não acarretará a decretação da falência.

Art. 15. Durante o período de vigência desta Lei, ficam suspensos os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente da sua espécie, modo ou qualidade fiscal, sob a sujeição de qualquer entidade da federação que estejam em discussão judicial, no âmbito da recuperação judicial.

Art. 16. Para fins das Seções I e II do Capítulo I desta Lei, computam-se os prazos em dias corridos.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento cair em feriado ou final de semana, considerar-se-á prorrogado o início da contagem ou o prazo final até o seguinte dia útil.

Art. 17. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ISNALDO BULHÕES JUNIOR

Relator